



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.900076/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.436 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
(ANTIGA VALTRA DO BRASIL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

REINTEGRA. RESSARCIMENTO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

De acordo com os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal (IN RFB nº 900/ 2008, alterada pela RFB nº 1.224, de 2011), vigentes à época, o pedido de ressarcimento de crédito do REINTEGRA só poderá ser transmitido após averbação do embarque, e conterà um único trimestre-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Para retratar os fatos que circundam os autos, adoto o relatório do Acórdão Recorrido:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” nº 06475.76484.211212.1.5.17-7026, transmitido em 21/12/2012, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 913.490,80, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 2011, referente ao 2º Trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório (DD) nº 43254268, fl. 715, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 492.540,42. O crédito reconhecido foi utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 17096.30715.230812.1.3.17-0747. O pedido de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER nº 06475.76484.211212.1.5.17-7026, vinculado, foi indeferido por insuficiência de crédito.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, fl. 716-731, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

C – Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

L – Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

Cientificada do DD em 18/02/2013 (fl. 733), a interessada apresentou manifestação de inconformidade instruída com documentos comprobatórios, fls. 735-745.

1. Inconsistência C

Narra que crédito não reconhecido pela Fiscalização refere-se às Notas Fiscais (NF) emitidas no período de 31/01/2012 a 31/03/2012, entretanto, tais NF's foram averbadas somente no 2º Trimestre de 2012. Observa que o pedido de ressarcimento ocorreu somente em 21.12.2012, posteriormente à averbação.

Defende que o fundamento da RFB não serve para negar o direito pleiteado, uma vez que na legislação de regência (Lei nº 12.546, 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e a IN RFB 900, de 2008) não há qualquer dispositivo que condicione o reconhecimento do crédito a menção correta do período de apuração no PER/DCOMP.

Assevera que não houve reaproveitamento do crédito (167 Notas fiscais) e que não fez nenhum PER/DCOMP anterior ao presente.

A regra de delimitação temporal dos parágrafos 3º e 4º do art. 29-C, da IN RFB 900, de 2008, pode ser interpretada como forma de impedir o duplo aproveitamento do crédito, mas não para denegar parte do crédito do Reintegra, e, se a norma condicionasse o reconhecimento do crédito à informação correta do período de apuração do crédito no PER/DCOMP, o que admite apenas para argumentar, tal disposição seria ilegal, por violar a matriz legal do crédito, que é a ocorrência da exportação.

Aduz que a discussão é puramente formal, e que o efeito prático é nulo, visto que a empresa tinha crédito no momento em que efetuou a compensação e que faz jus ao crédito, não obstante eventuais erros materiais cometidos, devendo ser afastada a glosa para que seja concretizada a verdade material.

2. Inconsistência L

Alega que houve equívoco formal ao informar incorretamente o número da Declaração de Exportação no PER/DCOMP, concernente à NF nº 15315. Aponta que o número correto é 2120335572/0 e não 2120355527/0.

Requer:

1. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários combatidos, de modo que os débitos resultantes da não homologação não sejam óbice à expedição de CND.

2. Seja reformado o DD e homologada integralmente a compensação.

3. Pugna pela posterior juntada de outros documentos contábeis ou fiscais para a comprovação do direito alegado, em atenção aos princípios da verdade material e formalismo moderado.

É o relatório.

Firmada em dois fundamentos jurídicos, a 5ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, sendo eles:

1. Inconsistência C – Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

O DD informa que foram incluídas “notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito”. As notas fiscais em referência (167 notas) estão arroladas nas Informações Complementares das inconsistências apuradas, anexo às fls. 716-720, de onde se extrai que todas elas possuem data de emissão correspondente ao primeiro trimestre de 2012, enquanto que o pleito de ressarcimento se refere ao segundo trimestre de 2012.

2. Inconsistência L – Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O PER/DCOMP poderá ser retificado, todavia, os artigos 87 a 90 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, que disciplinam a matéria, dispõem acerca da impossibilidade de retificação após decisão administrativa:

.....

Portanto, o direito creditório controvertido não pode ser reconhecido com base na alegação de lapsos de preenchimento nos dados do pedido de ressarcimento.

O princípio da verdade material, informativo do processo administrativo fiscal, destina-se a busca da verdade para além dos fatos alegados pelas partes, autorizando o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes. Contudo, esse mesmo princípio não exime a interessada de prestar informações corretas em seus pedidos de restituição/ressarcimento/compensação, sob a alegação de que as informações poderiam ser retificadas de ofício pela administração tributária.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente rebate as razões levantadas pela DRJ, insistindo nas teses inicialmente apresentadas.

Não trouxe novas provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso mostra-se tempestivo, além de atender os outros requisitos formais de validade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos, penso que a Decisão Recorrida não merece reforma, e explico.

1. Inconsistência C – Notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário objeto do PER.

Neste tópico, o que observo é que não se discutiu a higidez do crédito, em si, para as notas fiscais glosas (e-fls. 720/724), mas, sim, a impossibilidade do seu aproveitamento no presente PER/DCOMP. Isso porque o PER em análise versa sobre créditos do REINTEGRA para o 2º Trimestre de 2012, enquanto as notas foram emitidas no 1º Trimestre, embora averbadas posteriormente.

Com isso, os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 1.224/2011 (art. 29-C), que vem alterar a IN RFB nº 900/2008, vigente aos fatos, devem ser observados, como bem destacado pela DRJ, sendo eles: a) transmissão do PER/DCOMP após o encerramento do trimestre calendário em que ocorreu a exportação (inciso I do § 2º), e da averbação do embarque (inciso II do § 2º).

Além disso, diz à norma que o PER/DCOMP compreenderá um único trimestre-calendário, e com o valor apurado no período (§ 3º). É considerada como trimestre-calendário para fins de creditamento a data de saída destacada na nota fiscal de venda (§ 4º).

Tais imposições são vistas no art. 7º do Decreto nº 7.633/2011, *in verbis*:

Art. 7º. O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

Daí, conclui-se que a Recorrente erra ao considerar a data de averbação do embarque que confirma a efetiva exportação para as notas fiscais glosadas (emitidas no 1º Trimestre/2012), como data de saída dos bens para fruição do crédito no trimestre-calendário averbado. Por que, como dito, leva-se em consideração a data de emissão da nota fiscal de saída da mercadoria para identificação do trimestre-calendário do crédito, sendo a averbação do embarque e o encerramento do trimestre-calendário formalidades necessárias para a validação do PER/DCOMP.

Ao final de sua explanação, a própria Recorrente sustenta, subsidiariamente, erro material:

Nota-se, ainda, que a interpretação conferida pela Recorrida ao dispositivo constante do art. 29-C da IN/RFB contraria o Formalismo Moderado e a Busca pela Verdade Material — Princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal.

Ainda que o argumento da Recorrida fosse válido, é dizer, ainda que tais NFs devessem compor o crédito do 1º Trimestre de 2012, ao invés do 2º Trimestre de 2012, a discussão é puramente formal, uma vez que, em substância, o crédito é fora de quaisquer dúvidas.

O que se discute é apenas e tão somente, se o crédito é do 1º Trimestre/2012 ou do 2º Trimestre/2012, de modo que o efeito prático é praticamente nulo, visto que a empresa detinha o crédito no momento em que efetuou a compensação.

Note-se que, à época do despacho decisório, as 167 NFs em comento já haviam sido averbadas e, portanto, a Recorrente já fazia jus aos respectivos créditos, a teor do artigo 7, I e II, do Decreto nº 7.633/2011, in verbis:

É claro, portanto, que a Recorrente faz jus aos créditos constantes do Pedido de Ressarcimento, não obstante os eventuais erros materiais cometidos. A glosa parcial do crédito, portanto, deve ser de todo afastada para que seja concretizada a busca pela verdade material, princípio que deve reger o procedimento administrativo, conforme lição de JAMES MARINS, que merece ser transcrita:

Logo, mantenho a Decisão Recorrida, que adoto em complementação às razões expostas:

O contribuinte que faz jus ao crédito do Reintegra deverá apresentar o PER/DCOMP após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação, estando presente, também, a averbação do embarque.

Além desses requisitos, deverá observar, ao formular o pedido de ressarcimento, os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, para incluir, dentre outros, os artigos 29-B e 29-C. Transcrevo, por oportuno, o art. 29-C da IN RFB nº 900, de 2008, in verbis:

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º.

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012 (destaques acrescidos)

A Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, por sua vez, foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014. Contudo, nos dispositivos de interesse à espécie, não houve alteração quanto a seu teor:

IN RFB nº 1.300, de 2012

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (...)

§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012. (destaques acrescidos)

Alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 2014:

(...)

Art. 35-B. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.

(...) (destaques acrescidos)

O DD informa que foram incluídas “notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito”. As notas fiscais em referência (167 notas) estão arroladas nas Informações Complementares das inconsistências apuradas, anexo às fls. 716-720, de onde se extrai que todas elas possuem data de emissão correspondente ao primeiro trimestre de 2012, enquanto que o pleito de ressarcimento se refere ao segundo trimestre de 2012.

Considerando que as instruções Normativas editadas pela RFB compõem a legislação tributária, a qual está vinculada a atividade de fiscalização e administração tributária, correta a exclusão das notas fiscais em discussão.

2. Inconsistência L – Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação.

Apelando pela verdade material, justifica à Recorrente em relação à falta de vinculação entre o RE e à DE:

Isso se deu porque o número da Declaração de Exportação foi declarada incorretamente no PER/DCOMP, sendo que o número da DE correta é 2120335572/0 — e não 2120355527/0, como informado. Nesse sentido, vide tabela abaixo:

Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação Informada na PER/DCOMP	Nº da Declaração de Exportação correta
153315	23/03/2012	2120355527/0	2120335572/0

Nitidamente, se tratou de um mero erro de digitação. A Declaração de Exportação correta deve, portanto, ser considerada na análise do crédito.

Sem adentrar no âmbito da verdade material, já que este Colegiado tem posicionamento favorável quanto ao aceite de documentos que atestem a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado pelo contribuinte (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 336 do CPC), nesse caso, o debate gira em torno das provas reunidas nos autos.

No PER/DCOMP à Recorrente prestou as seguintes informações (e-fls. 63/64):

PER/DCOMP 5.1		
61.076.055/0001-70	06475.76484.211212.1.5.17-7026	Página 60
Ficha Notas Fiscais de Exportação Direta - Reintegra		
000029. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 61.076.055/0001-70		
Série/Subsérie: 010		
Número da Nota Fiscal: 000153315		
Data de Saída: 10/04/2012		
Valor Total NF: 108.189,64		
Valor Base Cálculo Reintegra: 108.189,64		

PER/DCOMP 5.1		
61.076.055/0001-70	06475.76484.211212.1.5.17-7026	Página 61
Ficha Declaração de Exportação		
CNPJ do Estabelecimento Emitente: 61.076.055/0001-70		
Série/Subsérie: 010		
Nº da Nota Fiscal: 000153315		
Data de Saída: 10/04/2012		
Ordem	Número do Registro de Exportação	Número da Declaração de Exportação
000001	12/5371860-001	2120355527/0

De outro lado, o extrato do Registro de Exportação (e-fls. 772/776):

SECEX SECRETARIA DO COMÉRCIO EXTERIOR		Fl. 1/2
Extrato do Registro de Exportação		
Número do RE:	125371860001	
CNPJ do Exportador	61.076.055/0001-70	
Nome do Exportador:	VALTRA DO BRASIL LTDA.	
Situação atual do RE:	Averbado	
Data da Última Atualização:	03/04/2012 - 18:21:05	
Data do Registro do RE:	03/04/2012 - 17:37:20	

8. Dados do Despacho	
Dados do Despacho	
Número do Despacho:	21203355270
Número do Conhecimento de Embarque:	BR393350144
Número do Conhecimento de Embarque Filho:	
Código do Órgão de Despacho:	0130151
Quantidade de Embarque:	1,00000
Valor Embarque:	40.554,000
Data do Despacho:	
Data do Embarque:	04/04/2012
Data de Emissão do Conhecimento de Embarque:	28/03/2012
Data de Averbação:	10/04/2012

Observe que o DE vinculado ao RE, de fato, não tem relação com aquele informado no PER/DCOMP. Inicialmente, o documento daria suporte à assertiva da Recorrente. Entretanto, sem outros elementos capazes de sustentar o mero equívoco, a exemplo da NF nº 153315 e documentos relativos à Exportação (conhecimento de embarque, comprovante de exportação, dentre outros), torna-se inviável confirmar a veracidade dos fatos e a higidez do crédito.

E mesmo que fosse possível sanar o lapso manifesto, ainda assim, a Recorrente não teria direito, porque a NF foi emitida no 1º Trimestre de 2012, nesse sentido, reincide a restrição tratada exhaustivamente no item anterior.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

Fl. 9 do Acórdão n.º 3301-012.436 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.900076/2013-11